

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 04742/2012 - TCE/RO- Vol. I a V.
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções.
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade sobre a aplicação dos recursos do transporte escolar, no período de 1º.1 a 30.9.2012.
JURISDICIONADO: Município de Santa Luzia D'Oeste/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Cloreni Matt – Prefeito Municipal, no exercício de 2012 – CPF nº 372.214.189-34.
Jurandir de Oliveira Araújo – Prefeito Municipal, no exercício de 2013 – CPF nº 315.662.192-72.
Cristovam Cesar da Silva – Assessor Jurídico – CPF nº 098.519.331-04.
Paulo Cesar da Silva – Assessor Jurídico – CPF nº 066.085.698-07.
Sofia Juliana de Almeida Myczkovski – Secretária Municipal de Educação – CPF: 908.747.225-00.
Pedro Vieira do Nascimento – Membro da Comissão de Vistoria e Recebimento de Serviços de Transporte Escolar – CPF nº 284.021.892-53.
Valdir Moreira - Membro da Comissão de Vistoria e Recebimento de Serviços de Transporte Escolar – CPF nº 422.501.102-04.
Fernando Roberto da Rocha- Membro da Comissão de Vistoria e Recebimento de Serviços de Transporte Escolar – CPF nº 649.118.962-72.
Marilete Delarmelina – Controladora Interna – CPF nº 340.603.402-00.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 18ª, 13 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
CUMPRIMENTO DO MISTER FISCALIZATÓRIO.
AUDITORIA DE TRANSPORTE ESCOLAR.
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO.
EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADES
FORMAIS. INADEQUADOS OS ATOS NA
EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 078/2011.
MULTAS SANCIONATÓRIAS. DETERMINAÇÕES.

1. É obrigatória a observância das exigências contidas nos artigos 37 e 136 e seus incisos da Lei Federal nº 9.503/97, no que se refere a veículo trafegar com autorização do Órgão Executivo de Trânsito e possuir todos os equipamentos obrigatórios e de segurança para o transporte escolar.
2. Necessidade de designação formal de fiscal para acompanhamento e fiscalização na execução de contrato de transporte escolar, em observância aos artigos 58, 67 e 68 da Lei Federal nº 8.666/93.

Acórdão APL-TC 00338/16 referente ao processo 04742/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade deflagrada para avaliar a aplicação dos recursos do transporte escolar no período de 1º.1 a 30.9.2012, instaurada por meio da Portaria nº 1.717/TCE-RO/2012 (fl. 02), referente ao exercício de 2012, levada a efeito no âmbito do Poder Executivo do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO, de responsabilidade dos Senhores Cloreni Matt, na qualidade de Prefeito Municipal, e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar inadequados os atos verificados na Auditoria sobre a efetividade dos serviços de transporte escolar do Município de Santa Luzia D'Oeste, no período de 1º.1 a 30.9.2012, quando da gestão do Senhor Cloreni Matt - Prefeito Municipal e da Senhora Sofia Juliana de Almeida Myczkowski – Secretária Municipal de Educação, em face das seguintes ocorrências formais na execução do contrato nº 78/2011:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLORENI MATT – PREFEITO MUNICIPAL:

a) Descumprimento ao inciso III, do artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO, em especial aos Acórdãos nº 999/2003 e 1.624/2006, Tribunal de Contas da União – TCU, Plenário, pela ausência de Cláusula Necessária no Contrato nº 078/2011, formalizado entre o Município de Santa Luzia D'Oeste e a Empresa Geneci Salete Pires Bueno – ME;

b) Descumprimento ao artigo 2º, *caput*; art. 2º, §2º; art. 65, *caput* da Lei nº 8.666/93, pela ausência de atendimento das condições prévias para aditar o contrato;

c) Descumprimento ao artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, *caput*, e aos entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO, em especial aos Acórdãos nº 1.727/2004; 100/2008 e 1808/2008, do Tribunal de Contas da União - TCU, Plenário, por prorrogação irregular do prazo contratual;

d) Descumprimento ao artigo 69, §5º, da Lei nº 9394/1996 e da Instrução Normativa nº 22/2007-TCERO, art. 13, VI, por pagamentos realizados por servidores não autorizados para movimentar as contas bancárias da Educação;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PAULO CESAR DA SILVA – ASSESSOR JURÍDICO:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

e) Descumprimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, em especial ao Acórdão nº 590/2010, do Tribunal de Contas da União - TCU, Câmara, pela ausência de prévia aprovação da Assessoria Jurídica da minuta do contrato nº 078/2011;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FERNANDO ROBERTO DA ROCHA – MEMBRO DA COMISSÃO DE VISTORIA E RECEBIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR, EM CONJUNTO COM OS SENHORES PEDRO VIEIRA DO NASCIMENTO E VALDIR MOREIRA – MEMBROS DA COMISSÃO DE VISTORIA E RECEBIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR:

f) Descumprimento ao art. 37, *caput*; art. 136, *caput*, da Lei 9.503/1997, por veículos de transporte escolar trafegarem sem a autorização do Órgão Executivo de Trânsito, afixada na parte interna e em local visível, com a inscrição da locação permitida;

g) Descumprimento ao art. 136, *caput*, da Lei 9.503/1997, em face dos veículos que não possuem todos os equipamentos obrigatórios e de segurança para o transporte escolar;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLORENI MATT – PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM A SENHORA SOFIA JULIANA DE ALMEIDA MYCZKOVSKI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

h) Descumprimento ao art. 58, incisos III e IV; art. 67; e, art. 68 da Lei 8.666/93, pela inexistência de fiscal para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato do transporte escolar.

II - Multar o Senhor CLORENI MATT – Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, à época, no valor de **R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais)**, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, III, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude das falhas apontadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “h” do item I deste Acórdão;

III - Multar o Senhor PAULO CESAR DA SILVA – Assessor Jurídico do Município de Santa Luzia D'Oeste, à época, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)** nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, III, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da falha apontada na alínea “e” do item I deste Acórdão;

IV - Multar, individualmente, os Senhores FERNANDO ROBERTO DA ROCHA, PEDRO VIEIRA DO NASCIMENTO e VALDIR MOREIRA – membros da comissão de vistoria e recebimento de transporte escolar do Município de Santa Luzia D'Oeste, à época, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, nos termos do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, III, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da falha apontada nas alíneas “f” e “g” do item I deste Acórdão;

V - Multar a Senhora SOFIA JULIANA DE ALMEIDA MYCZKOVSKI – Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Santa Luzia D’Oeste, à época, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)** nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, III, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da falha apontada na alínea “h” do item I deste Acórdão;

VI - Fixar o prazo de 15(quinze) dias a contar da publicação no Diário Oficial deste Acórdão, para que os responsabilizados recolham a importância consignada nos Itens II, III, IV e V deste *Decisum*, devidamente atualizada – conforme inteligência do art. 56 da LC nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas;

VII – Determinar, via ofício, em caráter instrutivo e preventivo que a Senhora LUZEARLENE UMBELINA DE SOUZA, atual Secretária Municipal de Educação do Município de SANTA LUZIA D’OESTE/RO, a adoção das seguintes medidas:

a) Adotar providências no sentido de nomear servidor para atuar na condição de fiscal de contrato, tanto nas atuais avenças que estejam em vigência, quanto em futuras contratações, em atendimento ao disposto no art. 67 da Lei de Licitações;

b) Providenciar Portaria de designação específica para fiscalização de cada contrato e que conste claramente as atribuições e responsabilidades, de acordo com o estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 67;

c) Prover a necessária capacitação do fiscal, dando-lhe os meios necessários para o eficaz desempenho do encargo, sob pena de responsabilização do superior omissor;

d) Desenvolver mecanismos de controle de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços de transporte escolar mais eficiente e detalhado, de forma que servirá ao aperfeiçoamento da liquidação da despesa.

VIII - Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor Cloreni Matt- Prefeito Municipal; Senhora Sofia Juliana de Almeida Myczkovski - Secretária Municipal de Educação; e aos membros da comissão de vistoria e recebimento de serviço de transporte escolar, Senhores Fernando Roberto da Rocha, Valdir Moreira, Pedro Vieira do Nascimento, bem como a atual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

gestora da Educação Senhora Luzearlene Umbelina de Souza, informando da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br;

IX - Após adoção das medidas dispostas nos itens II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste Acórdão, proceda-se o **arquivamento** dos autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 04742/2012 - TCE/RO- Vol. I a V.
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções.
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade sobre a aplicação dos recursos do transporte escolar, no período de 01/01 a 30/09/2012.
JURISDICIONADO: Município de Santa Luzia D'Oeste/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Cloreni Matt – Prefeito Municipal, no exercício de 2012 – CPF nº 372.214.189-34.
Jurandir de Oliveira Araújo – Prefeito Municipal, no exercício de 2013 – CPF nº 315.662.192-72.
Cristovam Cesar da Silva – Assessor Jurídico – CPF nº 098.519.331-04.
Paulo Cesar da Silva – Assessor Jurídico – CPF nº 066.085.698-07.
Sofia Juliana de Almeida Myczkovski – Secretária Municipal de Educação – CPF: 908.747.225-00.
Pedro Vieira do Nascimento – Membro da Comissão de Vistoria e Recebimento de Serviços de Transporte Escolar – CPF nº 284.021.892-53.
Valdir Moreira - Membro da Comissão de Vistoria e Recebimento de Serviços de Transporte Escolar – CPF nº 422.501.102-04.
Fernando Roberto da Rocha- Membro da Comissão de Vistoria e Recebimento de Serviços de Transporte Escolar – CPF nº 649.118.962-72.
Marilete Delarmelina – Controladora Interna – CPF nº 340.603.402-00.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 18ª Sessão Plenária de 13 de outubro de 2016.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Auditoria de Conformidade deflagrada para avaliar a aplicação dos recursos do transporte escolar no período de 01/01 a 30/09/2012, instaurada por meio da Portaria nº 1.717/TCE-RO/2012 (fl. 02), referente ao exercício de 2012, levada a efeito no âmbito do Poder Executivo do Município de SANTA LUZIA D'OESTE/RO, de responsabilidade dos Senhores Cloreni Matt, na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

Da realização dos trabalhos efetuados pela Comissão encarregada dos achados de auditoria (1.317/1.356-v), foi constatada a existência de 12 (doze) não conformidades às normas vigentes que suscitavam medidas corretivas ou razões de justificativas pelos responsabilizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Em virtude dos apontamentos técnicos, com o objetivo de dar cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram encaminhados ofícios¹ com o fim de notificar os responsáveis sobre a existência do processo em epígrafe e oportunizar suas defesas preliminares acerca das impropriedades apuradas.

Registre-se que não foi alcançado pela notificação, via mãos-próprias e via correios, o senhor Cristovam Cesar da Silva, sendo citado por meio do Edital nº 32/2014/D2ªC-CPJ, permanecendo silente, visto não existir o registro de entrada de documentação, conforme atesta a Divisão de Documentação e Protocolo, o que conduziu à lavratura da Certidão nº 1.174/2014 (fl. 1.408), em face da ausência de manifestação nos autos.

Os demais responsáveis apresentaram suas razões de justificativas e documentos, acostados às fls. 1.376/1.395.

Após a juntada aos autos das alegações de justificativas e documentações apresentadas, o Corpo Instrutivo, em derradeiro pronunciamento, após verificar as defesas apresentadas, concluiu pela permanência de algumas irregularidades, concluindo pela **ilegalidade dos atos referente a formalização e execução do Contrato nº 78/2011, sem pronúncia de nulidade**, com estabelecimento ao gestor municipal para adoção de medidas legais fixando determinações corretivas e recomendações da adoção de providências com vistas ao aperfeiçoamento do modelo de gestão, bem como pela aplicação de sanção pecuniária pelo não atendimento à determinação desta Relatoria, em face das seguintes irregularidades, *verbis*:

[...] **IV- CONCLUSÃO**

a) De responsabilidade do Senhor CLORENI MATT – Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor CRISTOVAM CESAR DA SILVA – Assessor Jurídico.

a.1) Descumprimento ao inciso III, do artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93 e entendimentos do TCERO em especial aos Acórdãos nº 999/2003 e 1.624/2006, Tribunal de Contas da União, Plenário, pela ausência de Cláusula Necessária no Contrato nº 078/2011, formalizado entre o Município de Santa Luzia D'Oeste e Empresa Geneci Salete Pires Bueno – ME;

b) De responsabilidade do Senhor PAULO CESAR DA SILVA – Assessor Jurídico, solidariamente com o Senhor CRISTOVAM CESAR DA SILVA – Assessor Jurídico.

b.1) Descumprimento ao Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e entendimento do TCERO em especial ao Acórdão nº 590/2010, Tribunal de Contas da União, Câmara, pela ausência de prévia aprovação da Assessoria Jurídica da minuta do contrato nº 078/2011.

c) De responsabilidade do Senhor CLORENI MATT – Prefeito Municipal:

¹ Ofícios nº 061/2013/GCVCS/TCE-RO (fl. 1.360); Ofício nº 062/2013/GCVCS/TCE-RO (fl. 1.362); Ofício nº 063/2013/GCVCS/TCE-RO (fl. 1.364); Ofício nº 064/2013/GCVCS/TCE-RO (fl. 1.366); Ofício nº 065/2013/GCVCS/TCE-RO (fl. 1.368); Ofício nº 066/2013/GCVCS/TCE-RO (fl. 1.370); Ofício nº 067/2013/GCVCS/TCE-RO (fl. 1.372); Ofício nº 068/2013/GCVCS/TCE-RO (fl. 1.374); Ofício nº 069/2013/GCVCS/TCE-RO (fl. 1.375).

Acórdão APL-TC 00338/16 referente ao processo 04742/12

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

- c.1) Descumprimento ao artigo 2º, *caput*; art. 2º, §2º; art. 65, *caput* da Lei nº 8.666/93, pela ausência de atendimento das condições prévias para aditar o contrato.
- c.2) Descumprimento ao artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, *caput*, e entendimentos do TCERO em especial aos Acórdãos nº 1.727/2004; 100/2008 e 1808/2008, Tribunal de Contas da União, Plenário, por prorrogação irregular do prazo contratual.
- c.3) Descumprimento ao artigo 69, §5º da Lei nº 9394/1996 e Instrução Normativa nº 22/2007-TCERO, art. 13, §VI, por pagamentos realizados por servidores não autorizados para movimentar as contas bancárias da Educação.
- d) De responsabilidade do Senhor FERNANDO ROBERTO DA ROCHA – Membro da Comissão de Vistoria e Recebimento de Transporte Escolar, solidariamente com os Senhores PEDRO VIEIRA DO NASCIMENTO E VALDIR MOREIRA – Membros da Comissão de Vistoria e Recebimento de Serviço de Transporte Escolar.
- d.1) Descumprimento ao art. 37, *caput*; art. 136, *caput* da Lei 9.503/1997, por veículos de transporte escolar trafegar sem a autorização do Órgão Executivo de Trânsito, afixada na parte interna do veículo e em local visível, com a inscrição da locação permitida.
- d.2) Descumprimento ao art. 136, *caput* da Lei 9.503/1997, por veículos que não possuem todos os equipamentos obrigatórios e de segurança para o transporte escolar.
- e) De responsabilidade do Senhor CLORENI MATT – Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora SOFIA JULIANA DE ALMEIDA MYCZKOVSKI – Secretária Municipal de Educação e Cultura.
- e.1) Descumprimento ao art. 58, inciso III e IV; art. 67; e, art. 68 da Lei 8.666/93, pela inexistência de fiscal para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato do transporte escolar.
- f) De responsabilidade da Senhora MARILETE DELARMINA – Controladora Interna do Município, solidariamente com a Senhora SOFIA JULIANA DE ALMEIDA MYCZKOVSKI – Secretária Municipal de Educação e Cultura.
- f.1) Descumprimento ao art. 37 e art. 74, inciso II da Constituição Federal c/c art. 76, *caput*, da Lei 4.320/1964, pela inexistência e/ou fragilidade dos controles de acompanhamento dos serviços contratados.
- [...]

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, na forma do Parecer nº 0462/2016-GPEPO (págs. 1.425/1.427-v), da lavra da douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela ilegalidade na execução do Contrato nº 78/2011 e aplicação de penalidade pecuniária aos Senhores Cloreni Matt, Prefeito Municipal; Sofia Juliana de Almeida, Secretária Municipal de Educação; Marilete Delarmina – Controladora Interna; Cristovam Cesar da Silva – Assessor Jurídico; Paulo Cesar da Silva – Assessor Jurídico e os membros da Comissão de Vistoria e Recebimento de Serviço de Transporte Escolar, Pedro Vieira do Nascimento, Fernando Roberto da Rocha e Valdir Moreira, proferindo proposição da seguinte forma:

[...] Isto posto, sem mais delongas, opino nos seguintes termos:

a.1) ausência de cláusula obrigatória no contrato;

a.2) ausência de manifestação prévia da Assessoria Jurídica a respeito da minuta do Contrato e de seus 4 Aditivos;

Acórdão APL-TC 00338/16 referente ao processo 04742/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

a.3) ausência de demonstração das condições prévias para aditar o contrato;

a.4) irregularidades nos veículos de transporte, como a ausência de autorização do DETRAN afixada em local visível, de equipamentos obrigatórios, de habilitação dos motoristas e de adaptação para os Portadores de Necessidades Especiais;

a.5) inexistência de fiscal para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato;

a.6) pagamentos realizados pelo Secretário da Fazenda, quando deveriam tê-lo sido pela Secretária da Educação.

[...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Com o propósito de verificar os aspectos da legalidade na salvaguarda do Erário, esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no artigo 38, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 3º, inciso II, e artigos 70 e 72 do Regimento Interno do TCERO; e, ainda, com os preceitos contidos na Lei Complementar nº 101/2000, determinou à realização de Auditoria com o objetivo de verificar a regularidade na aplicação dos recursos do Transporte Escolar dos alunos da rede pública no município de SANTA LUZIA D'OESTE, no exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Cloreni Matt, na qualidade de Prefeito Municipal e da Senhora Sofia Juliana de Almeida, Secretária Municipal de Educação e Cultura.

A seguir passa-se a análise de mérito das irregularidades remanescentes abordando as irregularidades aferidas pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

No que se referem às **irregularidades apontadas na análise vestibular da auditoria**, constatou-se que o *Parquet* de Contas não adentrou ao mérito individual de cada infringência apontada, apresentando manifestação no tocante à fragilidade dos instrumentos de controle da despesa, razão pela qual, nas análises a seguir, constatar-se-á, a manifestação do Corpo Instrutivo e da Relatoria, a saber:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLORENI MATT, PREFEITO MUNICIPAL.

1. Descumprimento ao inciso III, do artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93 e entendimentos do TCERO em especial aos Acórdãos nº 999/2003 e 1.624/2006, do Tribunal de Contas da União, Plenário, pela ausência de Cláusula Necessária no Contrato nº 078/2011, formalizado entre o Município de Santa Luzia D'Oeste e Empresa Geneci Salete Pires Bueno – ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

2. Descumprimento ao artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, caput, e entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO em especial aos Acórdãos nº 1.727/2004; 100/2008 e 1808/2008, do Tribunal de Contas da União - TCU Plenário, por prorrogação irregular do prazo contratual.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PAULO CESAR DA SILVA – ASSESSOR JURÍDICO DESDE 03.02.2012.

3. . Descumprimento ao Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO, em especial ao Acórdão nº 590/2010, do Tribunal de Contas da União- TCU, Câmara, pela ausência de prévia aprovação da Assessoria Jurídica da minuta do contrato nº 078/2011.

Relativamente aos apontamentos supra os responsabilizados se abstiveram de apresentar documentos e/ou razões de justificativas, tendo o Corpo Instrutivo se posicionado pela permanência das irregularidades.

Considerando que os responsabilizados não apresentaram suas alegações de defesa, acompanham-se os posicionamentos do Corpo Técnico, no sentido de manter as irregularidades.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CRISTOVAM CESAR DA SILVA – ASSESSOR JURÍDICO, NO PERÍODO DE 11.02.2011 A 02.03.2012.

4. Descumprimento ao artigo 2º, caput; art. 2º, §2º; art. 65, caput da Lei nº 8.666/93, pela ausência de atendimento das condições prévias para aditar o contrato.

Concernente ao apontamento o responsabilizado se absteve de apresentar documentos e/ou razões de justificativas, tendo o Corpo Instrutivo se posicionado pela permanência da irregularidade.

Com relação à impropriedade apontada, constatou-se que foi oficiado² ao Senhor Cristovam Cesar da Silva, em respeito aos Princípios do contraditório e da ampla defesa, foi dado conhecimento da auditoria realizada pela Unidade de Controle Externo desta Corte de Contas, quanto às irregularidades apontadas no Relatório Técnico, para que apresentasse justificativas e/ou razões de defesa.

Em consulta ao site da Receita Federal, verificou-se que houve uma falha processual, uma vez que o CPF registrado nos autos pertence ao Senhor Cristovam Coelho Carneiro e não ao Senhor Cristovam Cesar da Silva, cujo erro material é prejudicial à segurança jurídica.

² Ofício nº 062/2013/GCVCS/TCERO (ID 38468).

Acórdão APL-TC 00338/16 referente ao processo 04742/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assim, sem delongas, por ter imputado responsabilidade a pessoa diversa tratada nos autos e considerando o princípio do contraditório e ampla defesa e da segurança jurídica, exclui-se a responsabilidade do senhor Cristovam Cesar da Silva.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLORENI MATT, PREFEITO MUNICIPAL.

5. Descumprimento ao artigo 69, §5º, da Lei nº 9394/1996 e a Instrução Normativa nº 22/2007-TCERO, art. 13, §VI, por pagamentos realizados por servidores não autorizados para movimentar as contas bancárias da Educação.

Relativamente à irregularidade ora apresentada o justificante ofertou defesa, invocando que, em todas as gestões anteriores, os gestores dão esta atribuição aos secretários municipais de fazenda, por entenderem que a educação não é um Fundo Municipal, sendo a Secretaria da Fazenda gerenciadora e a Secretaria Municipal de Educação a responsável por todas as operações.

O Corpo Técnico, ao apreciar as alegações apresentadas pelos defendentes, posicionou-se contrário a elisão da mesma, por considerar que a justificativa reforça a irregularidade, não dirimindo a dúvida suscitada, permanecendo o descumprimento a norma legal.

Manifestou também que, de acordo com o art. 2º, §5º, da Instrução Normativa nº 22/2007-TCERO, o Estado e os Municípios manterão conta bancária específica para os recursos vinculados à Educação, cujos valores serão executados diretamente pelo gestor da área, na forma preceituada no artigo 69, §5º, da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB).

Ao analisar os argumentos ofertados pelos defendentes, verifica-se que a explanação arguida é insuficiente para suprir a irregularidade quanto aos ditames da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), o qual determina em seu artigo 69, §5º, que o repasse dos valores do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, que será responsável pela aplicação dos recursos.

Diante do exposto, resta-me coadunar com o entendimento do Corpo Instrutivo, no sentido de manter a irregularidade.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FERNANDO ROBERTO DA ROCHA – MEMBRO DA COMISSÃO DE VISTORIA E RECEBIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR, EM CONJUNTO COM OS SENHORES PEDRO VIEIRA DO NASCIMENTO E VALDIR MOREIRA – MEMBROS DA COMISSÃO DE VISTORIA E RECEBIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

6. Descumprimento ao art. 37, caput; art. 136, caput da Lei 9.503/1997, por veículos de transporte escolar trafegar sem a autorização do Órgão Executivo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Trânsito, afixada na parte interna do veículo e em local visível, com a inscrição da lotação permitida.

Quanto à impropriedade apresentada, os responsabilizados alegaram que os laudos de vistoria estavam expostos no vidro atrás da cadeira do motorista e a cópia dos laudos foram juntadas no processo nº 0435/2011.

Observaram ainda, que o veículo ônibus NBF 1947, da frota municipal não estava sendo utilizado para transporte dos alunos, não sendo necessária a afixação da autorização de tráfego do DETRAN, razão pela qual pedem a desconsideração do fato apontado.

A Unidade Instrutiva ao analisar os argumentos ofertados, posicionou-se desfavorável ao entendimento exposto, uma vez que não foram juntados documentos que comprovassem as assertivas, ou seja, as respostas e justificativas apresentadas não alteraram e tampouco contribuíram para o esclarecimento da não conformidade.

Em análise detida às fls. 1.348/1.351, constata-se que os veículos de placas AIB 3282, AHX 0764, AIB 2576, AIB 2538, AHY 7856, AIB 3708, AHY 1890, JWS 9737, AIB 3703, CQH 6142, KNP 6321, NBF 1947, LNE 2930 trafegavam sem a autorização afixada na parte interna do veículo e em local visível, com a inscrição da lotação permitida para a condução de escolares, que é emitida pelo DETRAN.

Dessa forma, em virtude de todo o exposto e pela falta de documentos probatórios à comprovar os argumentos ofertados, converge-se com o entendimento já exposto pelo Corpo Instrutivo pela persistência da irregularidade.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FERNANDO ROBERTO DA ROCHA – MEMBRO DA COMISSÃO DE VISTORIA E RECEBIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR, EM CONJUNTO COM OS SENHORES PEDRO VIEIRA DO NASCIMENTO E VALDIR MOREIRA – MEMBROS DA COMISSÃO DE VISTORIA E RECEBIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

7. Descumprimento ao art. 136, caput da Lei 9.503/1997, por veículos que não possuem todos os equipamentos obrigatórios e de segurança para o transporte escolar..

Instados a apresentar esclarecimentos, os responsabilizados asseveraram que todos os veículos foram submetidos à vistoria do DETRAN, e não é comum nenhuma comissão efetuar esta fiscalização.

Informaram ainda, que após a finalização dos resultados da auditoria, será adotado procedimento para maior segurança dos alunos.

Rebuscando os autos, percebe-se claramente na apuração dos procedimentos de fiscalização (fls. 1349/1355) que os veículos de transporte escolar não possuíam todos os equipamentos obrigatórios e de segurança, sendo que tais deficiências trazem riscos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

prejuízos em virtude da ausência de fiscalização, além de trazer riscos às vidas dos escolares que utilizam tal meio de transporte.

Ademais, constata-se que os responsabilizados não exerceram seu dever de fiscalizar o serviço de transporte escolar, haja vista que foram designados na Portaria nº 024/2012, de 24.02.2012 para *mister*, sendo que tal omissão resultou na circulação de veículos em desacordo as normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, corrobora-se o entendimento técnico pela permanência da irregularidade.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLORENI MATT – PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM A SENHORA SOFIA JULIANA DE ALMEIDA MYCZKOVSKI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

8. Descumprimento ao art. 58, inciso III e IV; art. 67; e, art. 68 da Lei 8.666/93, pela inexistência de fiscal para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato do transporte escolar.

No que se refere à irregularidade apontada pela Equipe Técnica, os responsabilizados, ofertaram justificativas no sentido de que houve um lapso, pois a municipalidade acreditava que a comissão era responsável por esta atribuição. Entretanto, após as orientações dos auditores, foi designado fiscal para acompanhar a execução do contrato do transporte escolar.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os documentos que acompanharam as razões de justificativas, apontou que o justificante carregou aos autos, cópia da Portaria nº 152/GP/2012, que nomeia o Senhor Fernando Roberto da Rocha para exercer o cargo de Fiscal de Contrato, a partir de 29.11.2012, com o propósito de dar cumprimento da determinação expressa no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93

Pontuou também, que o acompanhamento e a fiscalização não foram feitos concomitante à execução dos contratos, assim, por considerar que houve descumprimento ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, a Unidade Instrutiva manifestou-se pela persistência da irregularidade.

Rebuscando os autos não se vislumbra documento hábil ou portaria de designação específica do Senhor Fernando Roberto da Rocha para fiscalização do contrato auditado nº 078/2011, referente à prestação de serviço de transporte escolar, demonstrando não ter sido designado fiscal para acompanhamento da execução contratual quando iniciado os serviços contratados.

Em análise detida às fls.1.395/1.396, constata-se que foi acostada aos autos a Portaria nº 152/GP/2012, que nomeou o Senhor Fernando Roberto da Rocha, para fiscalizar a execução do serviço do Transporte Escolar do Município de Santa Luzia D'Oeste, nomeação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

esta que ocorreu no período em que os contratos já se encontravam no fim de vigência, faltando 01 (um) mês para o encerramento do ano letivo.

Assim, resta-me coadunar com o posicionamento técnico no sentido de manter a irregularidade, e aplicar multa. Entretanto, é imperioso determinar ao atual gestor para que efetue designação formal de servidor como fiscal para todo e qualquer contrato firmado entre a prefeitura e terceiros, em data anterior ao início da vigência do contrato, devendo registrar as ocorrências.

**DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARILETE DELARMELINA
– CONTROLADORA INTERNA,**

9. Descumprimento ao art. 37 e art. 74, inciso II da Constituição Federal c/c art. 76, caput, da Lei 4.320/1964, pela inexistência e/ou fragilidade dos controles de acompanhamento dos serviços contratados.

Primeiramente, insta registrar que o *Parquet* de Contas se manifestou no Parecer nº 0462/2016, pontualmente sobre a irregularidade referente aos controles dos serviços contratados.

A defesa, às fls. 1.330/1.331, asseverou que o processo era auditado mensalmente, havendo dentro do processo planilha com todos os dias letivos, bem como era descontado da empresa as quilometragens que a mesma não trafegava em virtude de problemas mecânicos.

Em continuidade, justificaram que caso a empresa não prestasse o serviço no itinerário específico, os diretores encaminhavam documentos para a Secretária da Educação.

Em análise à defesa (fls.1.330/1.331), a Unidade Técnica se reportou ao relatório primário e concluiu pela manutenção da impropriedade, uma vez que os documentos anexados ao processo nº 0435/11, referem-se à fiscalização realizada com base em um único critério, a assiduidade.

O Ministério Público de Contas, em divergência a manifestação do Corpo Instrutivo, no tocante à fragilidade dos instrumentos de controle da despesa, conforme alegado pela Equipe Técnica, entendeu que a Administração juntou aos autos demonstrativos das linhas de ônibus, com discriminação dos trechos/quilometragem percorridos mensalmente, pois, muito embora fosse possível aperfeiçoar os instrumentos de controle, não se constatou defeito suficiente a reprovar a conduta dos agentes e impugnar a despesa, não havendo razão jurídica para considerá-la danosa ao erário por defeito em sua liquidação.

Da análise às razões trazidas pelos responsáveis, que são pertinentes, tem-se que, compulsando os autos, constata-se que a Equipe de Auditoria acostou a relação de alunos por trajeto ou frota de transporte escolar de 2012 (fls. 806/808), relação dos alunos que necessitam de transporte escolar no ano de 2012 (fls. 800/805), relação dos alunos que usam transporte escolar (fls. 775/799), alunos com endereço que utiliza o transporte escolar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

terceirizado (fls. 752/774), linhas e trechos para o transporte escolar (fls. 734/740), tabela de controle diário de transporte escolar (fls. 687/697), planilha do transporte escolar referente aos dias letivos (fls. 649/686), comprovando a existência de controles efetuados pela Municipalidade.

Nesta senda, acompanha-se o opinativo ministerial, pelo saneamento da irregularidade, uma vez que se encontram acostados aos autos controles de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, que embora precários, atendem as disposições contidas no art. 37 e art. 74, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 76, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Entretanto, é medida que se impõe determinar ao gestor atual que desenvolva mecanismos de controle de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços de transporte escolar mais eficiente e detalhado, de forma que possa servir ao aperfeiçoamento da liquidação da despesa.

Por fim, assinto com a manifestação ministerial quanto a considerar os atos em epígrafe ilegais, em decorrência das anormalidades formais na execução do contrato nº 78/2011.

De outro giro, vislumbra-se a impossibilidade de se apensar os autos a Prestação de Contas do Município de SANTA LUZIA D'OESTE, exercício de 2012 (Processo nº 02099/2012/TCERO), uma vez que já foram devidamente apreciados e arquivados, conforme Decisão nº 14/2014-Pleno e Parecer Prévio nº 01/2014-Pleno.

A vista da análise conferida, tecidas as necessárias considerações e, não havendo a constatação de irregularidades graves na Auditoria, na mesma senda do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas, fundamentado no artigo 70, V, do Regimento Interno, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte proposta de **Decisão**:

I. Considerar inadequados os atos verificados na Auditoria sobre a efetividade dos serviços de transporte escolar do Município de Santa Luzia D'Oeste, no período de 01.01 a 30.09.2012, quando da gestão do Senhor Cloreni Matt - Prefeito Municipal e Senhora Sofia Juliana de Almeida Myczkovski – Secretária Municipal de Educação, em face das seguintes ocorrências formais na execução do contrato nº 78/2011:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLORENI MATT – PREFEITO MUNICIPAL:

a) Descumprimento ao inciso III, do artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO, em especial aos Acórdãos nº 999/2003 e 1.624/2006, Tribunal de Contas da União – TCU, Plenário, pela ausência de Cláusula Necessária no Contrato nº 078/2011, formalizado entre o Município de Santa Luzia D'Oeste e a Empresa Geneci Salete Pires Bueno – ME;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

b) Descumprimento ao artigo 2º, *caput*; art. 2º, §2º; art. 65, *caput* da Lei nº 8.666/93, pela ausência de atendimento das condições prévias para aditar o contrato.

c) Descumprimento ao artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, *caput*, e aos entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO, em especial aos Acórdãos nº 1.727/2004; 100/2008 e 1808/2008, do Tribunal de Contas da União - TCU, Plenário, por prorrogação irregular do prazo contratual.

d) Descumprimento ao artigo 69, §5º, da Lei nº 9394/1996 e da Instrução Normativa nº 22/2007-TCERO, art. 13, VI, por pagamentos realizados por servidores não autorizados para movimentar as contas bancárias da Educação.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PAULO CESAR DA SILVA – ASSESSOR JURÍDICO:

e) Descumprimento ao Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO, em especial ao Acórdão nº 590/2010, do Tribunal de Contas da União -TCU, Câmara, pela ausência de prévia aprovação da Assessoria Jurídica da minuta do contrato nº 078/2011;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FERNANDO ROBERTO DA ROCHA – MEMBRO DA COMISSÃO DE VISTORIA E RECEBIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR, EM CONJUNTO COM OS SENHORES PEDRO VIEIRA DO NASCIMENTO E VALDIR MOREIRA – MEMBROS DA COMISSÃO DE VISTORIA E RECEBIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR:

f) Descumprimento ao art. 37, *caput*; art. 136, *caput*, da Lei 9.503/1997, por veículos de transporte escolar trafegarem sem a autorização do Órgão Executivo de Trânsito, afixada na parte interna e em local visível, com a inscrição da locação permitida;

g) Descumprimento ao art. 136, *caput*, da Lei 9.503/1997, em face dos veículos que não possuem todos os equipamentos obrigatórios e de segurança para o transporte escolar;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLORENI MATT – PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM A SENHORA SOFIA JULIANA DE ALMEIDA MYCZKOVSKI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

h) Descumprimento ao art. 58, incisos III e IV; art. 67; e, art. 68 da Lei 8.666/93, pela inexistência de fiscal para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato do transporte escolar.

II. Multar, o Senhor CLORENI MATT – Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, à época, no valor de **R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais)**, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, III, §2º do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Interno desta Corte de Contas, em virtude das falhas apontadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “h” do item I deste Acórdão;

III. Multar, o Senhor PAULO CESAR DA SILVA – Assessor Jurídico do Município de Santa Luzia D’Oeste, à época, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)** nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, III, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da falha apontada na alínea “e” do item I deste Acórdão;

IV. Multar, individualmente os Senhores FERNANDO ROBERTO DA ROCHA, PEDRO VIEIRA DO NASCIMENTO e VALDIR MOREIRA – membros da comissão de vistoria e recebimento de transporte escolar do Município de Santa Luzia D’Oeste, à época, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, III, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da falha apontada na alínea “f” e “g” do item I deste Acórdão;

V. Multar, a Senhora SOFIA JULIANA DE ALMEIDA MYCZKOVSKI – Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Santa Luzia D’Oeste, à época, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)** nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, III, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da falha apontada na alínea “h” do item I deste Acórdão;

VI. Fixar o prazo de 15(quinze) dias a contar da publicação no Diário Oficial deste Acórdão, para que os responsabilizados recolham a importância consignada nos Itens II, III, IV e V deste *Decisum*, devidamente atualizada – conforme inteligência do art. 56 da LC nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas;

VII. Determinar via ofício, em caráter instrutivo e preventivo que a Senhora LUZEARLENE UMBELINA DE SOUZA, atual Secretária Municipal de Educação do Município de SANTA LUZIA D’OESTE/RO, a adoção das seguintes medidas

a) Adote providências no sentido de nomear servidor para atuar na condição de fiscal de contrato, tanto nas atuais avenças que estejam em vigência, quanto em futuras contratações, em atendimento ao disposto no art. 67 da Lei de Licitações;

b) Providencie Portaria de designação específica para fiscalização de cada contrato e que conste claramente as atribuições e responsabilidades, de acordo com o estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 67;

c) Prover a necessária capacitação do fiscal, dando-lhe os meios necessários para o eficaz desempenho do encargo, sob pena de responsabilização do superior omissor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

d) Desenvolver mecanismos de controle de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços de transporte escolar mais eficiente e detalhado, de forma que servirá ao aperfeiçoamento da liquidação da despesa.

VIII. Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor Cloreni Matt- Prefeito Municipal; Senhora Sofia Juliana de Almeida Myczkowski - Secretária Municipal de Educação; e, aos membros da comissão de vistoria e recebimento de serviço de transporte escolar, Senhores Fernando Roberto da Rocha, Valdir Moreira, Pedro Vieira do Nascimento, bem como a atual gestora da Educação Senhora Luzearlene Umbelina de Souza, informando da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br.

IX. Após adoção das medidas dispostas nos itens II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste Acórdão, proceda-se o **arquivamento** dos autos.

Em 13 de Outubro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



null
null